

João Antunes Guimarães — Armino Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais

Questões Económicas

De ordem superior se faz público que, segundo informou a Legação da Bélgica, o Governo do Yemen aderiu à Convenção Telegráfica Internacional, assinada em S. Petersburgo aos 28 de Julho de 1875.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais, 17 de Março de 1931.—O Director Geral, *Francisco António Correia*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Decreto n.º 19:496

Os interesses do Banco Nacional Ultramarino estão ligados aos da economia nacional por laços numerosos e velhos. Tem um privilégio emissor nas colónias que data de 1864 e domina de tal modo as actividades ultramarinas que as suas crises se têm reflectido sempre sobre elas.

Assim se justifica que no decurso dos últimos sessenta e sete anos os governos que se têm sucedido no Poder tenham, quasi inalteravelmente, praticado em relação a elle uma politica de apoio, politica que afinal traduz o apoio da metrópole portuguesa às suas colónias.

Hoje o Banco Nacional Ultramarino ocupa no mundo um lugar extenso. Além da sede em Lisboa têm, no continente, ilhas adjacentes, colónias e estrangeiro, sessenta e quatro filiais e agências privativas, e está associado a bancos estrangeiros em Paris, Londres e Nova York. Não é exagêro dizer que a sua actividade é uma força de união das nossas colónias de emigrantes com a mãe-pátria.

Ora, erros já antigos e males acumulados pela guerra juntaram-se na hora presente à depressão dos valores mobiliários, dos preços, dos negócios, às dificuldades da vida agrícola e comercial, às sistemáticas campanhas de descrédito contra os estabelecimentos bancários, criando uma atmosfera de desconfiança, que tem levado o público, contra o seu próprio e evidente interesse, a substituir largas cotas de depósitos à ordem e a prazo pelo entesouramento particular.

Este receio geral reflectiu-se em Portugal e no estrangeiro sobre a situação dos estabelecimentos de crédito. O Banco Nacional Ultramarino, por tantos lados sujeito às influências da opinião pública, ressentiu-se dele.

Já o Governo, há cerca de um mês, deu clara prova do seu interesse e desejo de não deixar que as circunstâncias que se apontam dominassem a vida desse Banco e o impedissem de continuar a prestar à economia colonial os seus serviços. Foi nessa ordem de ideas publicado o decreto n.º 19:335, de 10 de Fevereiro de 1931, que providenciou de modo a colocar à frente da sua direcção pessoas com a confiança do Governo.

Vai-se agora mais além neste caminho, procurando-se dar ao Banco os meios julgados necessários dentro das possibilidades do Tesouro para consolidar a sua situação. É um grande esforço que o Governo realiza, na idea de com elle, como lhe cumpre, servir a Nação. Tem a profunda consciencia de que as circunstâncias justificam a

sua attitude, que o público não pode deixar de compreender e apoiar.

Por duas maneiras principais o Governo manifesta a sua vontade a tal respeito. Em primeiro lugar, entrega imediatamente no Banco 100:000.000\$, sendo 25:000.000\$ pela subscrição de 25:000 acções privilegiadas de 7 por cento, de 1.000\$ cada uma, e 75.000.000\$ pela assistencia financeira autorizada, ficando assente que serão devidamente caucionados os créditos do Estado sobre o Banco. Em segundo lugar, depois de tiradas as percentagens para as reservas permanente e variável e para as acções preferenciais, entende que os lucros líquidos do Banco, obrigatoriamente, até uma importância que será determinada com o assentimento do Governo, devem ser destinados a um fundo de consolidação do activo, constituído com títulos de valor sólido, vindo em seguida as outras applicações. Assim procura salvaguardar os interesses gerais e os dos accionistas ordinários.

O Governo julga proceder em harmonia com os superiores interesses da Nação, esperando que esta corresponda também ao trabalho confiado ao conselho administrativo do Banco Nacional Ultramarino.

Nestes termos, usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Banco Nacional Ultramarino a elevar o seu capital social em 25:000.000\$.

§ 1.º Este capital será representado em 25:000 acções preferenciais de 1.000\$ cada uma, tomadas e pagas imediatamente pelo Estado, ao par.

§ 2.º O Banco poderá passar certificados representativos das mesmas acções até estas serem entregues.

Art. 2.º As acções emitidas por força do artigo anterior têm os seguintes privilégios:

1.º O de capital, preferindo, até o seu valor nominal, a quaisquer outras, no caso de liquidação do Banco, e participando por igual com elas no que exceder o valor nominal de todas;

2.º O de um dividendo de 7 por cento, conforme o que no artigo 3.º se dispõe.

Art. 3.º Os lucros líquidos do Banco Nacional Ultramarino serão distribuídos nos termos e pela ordem seguintes:

1.º Uma importância não superior a 10 por cento para os fundos de reserva permanente e variável;

2.º A quantia necessária para perfazer o dividendo de 7 por cento às acções preferenciais, podendo recorrer-se ao fundo de reserva variável quando seja preciso para completar aquele;

3.º Uma contribuição para um fundo de consolidação do activo, a fixar anualmente com o assentimento do Governo;

4.º Do remanescente destinar-se há:

a) Um dividendo de 7 por cento às acções ordinárias;

b) Uma verba, a cada título de trabalho, não superior à que pertencer a cada acção ordinária pela alinea anterior;

c) O resto para dividendo, em percentagens iguais, às acções preferenciais e às acções ordinárias.

§ único. O fundo previsto no n.º 3.º deste artigo será constituído em títulos de primeira ordem, do Estado Português ou de Estados estrangeiros.

Art. 4.º O conselho administrativo, enquanto não for restabelecido o conselho de administração com interferencia da assemblea geral, realizará com plenos poderes, em nome do Banco Nacional Ultramarino, os actos e contratos necessários para os fins previstos neste decreto e para a reorganização do Banco, podendo fazer

definitivamente com o Estado ou com terceiros quaisquer estipulações.

Art. 5.º O Banco Nacional Ultramarino, enquanto durar a presente crise económica, poderá, sem prejuízo da sua liquidabilidade legal, consolidar créditos seus, com hipoteca, nas colónias, por um prazo não superior a dez anos, quando tal solução seja absolutamente reclamada pelos interesses públicos em harmonia com os do Banco.

Art. 6.º É autorizado o Governo:

1.º A prestar ao Banco Nacional Ultramarino assistência financeira nas condições que forem estabelecidas, não obstante a disposição do artigo 34.º do decreto n.º 15:465, de 14 de Maio de 1928;

2.º A fazer, de acôrdo com o Banco referido, as modificações que os interesses públicos exigirem nas garantias da sua circulação fiduciária e liquidabilidade;

3.º A celebrar os contratos e a publicar os diplomas que a execução do presente decreto exigir.

§ único. Será imediatamente posta à disposição do Banco Nacional Ultramarino a quantia de 75:000.000\$.

Art. 7.º Os créditos do Estado sobre o Banco Nacional Ultramarino serão garantidos por quaisquer bens, valores ou direitos do Banco, conforme o que fôr especialmente acordado.

Art. 8.º Ficam sem efeito as disposições dos artigos 9.º a 14.º do decreto n.º 17:154, de 26 de Junho de 1929, na parte que ainda não teve execução, considerando-se encerrada, na quantia efectivamente tomada, a subscrição referida na alínea c) do citado artigo 9.º e ficando o Banco autorizado a realizar nesta base a respectiva escritura de aumento de capital.

Art. 9.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 23 de Março de 1931.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Pecuários

Decreto n.º 19:497

Considerando que a indústria de lacticínios da Ilha da Madeira está atravessando um momento difícil;

Considerando que a economia do distrito muito sofreria com o encerramento daqueles estabelecimentos que não satisfaçam absolutamente às condições exigidas pelo decreto n.º 16:130, de 9 de Novembro de 1928;

Considerando que em muitas das casas onde esses estabelecimentos se encontram instalados, especialmente no interior da Ilha, não é fácil, por falta de altura e capacidade, fazer as radicais modificações exigidas pelo supra-citado decreto;

Considerando a dificuldade do integral e pronto cumprimento da lei por a Junta Geral do distrito do Funchal não ter possibilidades financeiras para garantir uma activa e eficiente acção do pessoal técnico e auxiliar encarregado destes serviços, que naturalmente são morosos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É fixado num ano, a contar da data legal da entrada em vigor deste diploma, o prazo máximo dentro do qual todos os estabelecimentos de lacticínios do distrito do Funchal se devem encontrar montados nas condições prescritas pelo artigo 7.º do decreto n.º 16:130, e para o que foram intimados.

§ único. Aos estabelecimentos do referido distrito já existentes à data da publicação do decreto n.º 16:130 serão apenas exigidas as seguintes dimensões:

Para as fábricas de lacticínios, capacidade 48 e a altura mínima 2^m,80; para os postos de desnatação, capacidade 15 e altura 2^m,35.

Art. 2.º Compete à Direcção Geral dos Serviços Pecuários a execução do disposto no artigo 2.º do decreto n.º 16:130, de 9 de Novembro de 1928, ficando assim estabelecida a doutrina do artigo 4.º do decreto n.º 10:195, de 18 de Outubro de 1924.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 23 de Março de 1931.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*